

Lei Orgânica Municipal
Promulgada em 10 de maio de 1990

Rio Piracicaba
Minas Gerais

Apresentação

Diante da liberdade adquirida pela Constituição Federal e Estadual, nós, Vereadores de Rio Piracicaba nos reunimos para garantir os direitos de nosso Povo, protegendo-os através da Lei Orgânica Municipal.

Conclamamos a colaboração de instituições e segmento organizados da nossa sociedade e realizamos um trabalho árduo, digno e compensador para os dias atuais e futuros. Valorizamos a Educação, a saúde, a organização dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a nossa cultura e patrimônio, o lazer, enfim, tudo fizemos para reafirmar direito do cidadão de Rio Piracicaba.

As comissões eleitas para elaborar tão sério trabalho, com assessoria jurídica de Dr. Avanir Geraldo Alves, se conscientizarão da responsabilidade imensa que lhes foi conferida.

Com a ajuda de Deus e o trabalho de Todos, podemos agora apresentar um resultado de grandes avanços e conquistas para o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social e amparada com a graça de Deus e soluções encontradas, nesta Lei Orgânica, que ora promulgamos.

Nesta data histórica para nossa comunidade e para edibilidade, estamos certos do dever cumprido e agradecemos a Deus por nos ter iluminado durante todo o tempo.

Câmara Municipal de Rio Piracicaba, 10 de maio de 1990.

Preâmbulo

Nós, vereadores constituintes municipais da Carta Magna Municipal, representantes do povo de Rio Piracicaba, com base nas aspirações dos rio-piracicabenses, nos princípios consignados na Constituição Federal e Estadual, de acordo com os fundamentos da democracia plena e dos ideais de liberdade, justiça, igualdade e fraternidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O município de Rio Piracicaba, criado pela Lei Estadual Nº 02, de 1º de setembro de 1891, organiza-se e rege-se por esta lei Orgânica, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O território do Município divide-se em distritos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 3º. O Município zelará, em seu território e nos limites de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º. Todos têm o direito de requerer ou obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 1º Independe de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, cabe ao Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo de força maior, devidamente fundamentado, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 2º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Será punido, nos termos da lei, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito ou princípio previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.

§ 4º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção ou chefia em órgão ou entidade da Administração pública local, o servidor público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei.

§ 5º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem.

Art. 5º. Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo Único - O poder é exercido diretamente pelo povo, quando visa a plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da Administração Pública;

VI - pelos Conselhos Populares que auxiliam a Administração Pública Municipal.

Art. 6. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União, o Estado e associar-se outros municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular, difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Sem prejuízo do dever de exercer a competência que lhe é constitucionalmente conferida, obriga-se o Município, sob o ângulo institucional, a diligenciar, com especial empenho, no sentido de que:

I – a dívida fundada seja paga, nos termos da lei específica de responsabilidade fiscal;

II – as contas sejam prestadas, na forma da lei;

III – sejam aplicados, em cada exercício, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde os percentuais mínimos da receita de impostos, incluída a transferida, previstos na Constituição da República;

IV – sejam observados os princípios a que se sujeita a Administração Pública e provida a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

V – seja incluída no orçamento anual verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários.

TÍTULO II DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art 8º. O Município de Rio Piracicaba é representado por seus símbolos, constantes de legislação especial, que são as seguintes:

I – Bandeira do Município;

II – Brasão do Município;

III – Hino.

Parágrafo único - A alteração de topônimo, feita em lei estadual, é precedida de resolução da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros, no mínimo; e aprovação da população do Município, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 9º. O território do Município é constituído de área contínua, de extensão variável, delimitadas segundo as divisas expressas na Lei estadual de sua criação.

§ 1º O território do Município poderá ser dividido em distritos, por meio de lei municipal específica, observada a legislação estadual.

§ 2º O distrito sede do Município, que possui categoria de Cidade, é denominado Rio Piracicaba.

Art. 10. A alteração de topônimo, feita em lei estadual, é precedida de resolução da Câmara Municipal, aprovado por dois terços de seus membros, no mínimo; e aprovação da população do Município, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 11. As áreas urbana e rural do município são as determinadas em lei.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município exerce, sempre em função do interesse local, competências comuns, suplementares e privativas.

Art. 13. É competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de modo especial para:

- I – proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- II – conservar a natureza, notadamente as florestas e a fauna, defender o solo e os recursos naturais, proteger o meio ambiente e controlar a poluição;
- III – coibir a caça e a pesca predatória;
- IV – apurar responsabilidade por dano aos bens naturais arrolados nos incisos I e III;
- V – proporcionar acesso à educação, cultura, ensino e desporto;
- VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 15. Compete privativamente ao Município, entre outros itens:

- I – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – legislar sobre os assuntos de interesse local, não inseridos na competência comum ou suplementar;
- III – dispor sobre a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- IV – estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- V – organizar seus serviços administrativos;
- VI – registrar, vacinar e capturar animais nas áreas urbanas;

- VII – depositar mercadorias e animais apreendidos e, se for o caso, aliená-los;
- VIII – realizar melhoramento urbano e rural;
- IX – construir e conservar logradouros públicos, estradas e caminhos;
- X – executar, conservar e reparar obras públicas;
- XI – criar, organizar e manter em funcionamento estabelecimentos de ensino fundamental e educação infantil;
- XII – fomentar a indústria, o comércio, a lavoura e a pecuária;
- XIII – ordenar as atividades urbanas e fixar as condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas a legislação federal e estadual;
- XIV – licenciar toda atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- XV – aceitar doações e legados;
- XVI – desapropriar imóveis e estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVII – adquirir, utilizar, administrar e alienar seus bens;
- XVIII – conceder ou ceder o uso de bens públicos, nos termos da lei;
- XIX - fixar e adotar sinalização para locais de estacionamento de veículos e as zonas de silêncio;
- XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, especialmente urbanas;
- XXI – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIII – instituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais;
- XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização efetiva de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXV – promover e incentivar o turismo local;

XXVI – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de atividades de natureza comercial, industrial ou agroindustrial ou de prestação de serviços;

XXVII – negar, cassar ou revogar licenças de estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO III DA COOPERAÇÃO

Art. 16. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, a União e demais entidades estaduais ou federais, ou consórcios com outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão compartilhada de obras e serviços, ou para o fomento às atividades econômica e social.

Art. 17. A cooperação entre o Município e as entidades mencionadas no artigo anterior compreenderá, entre outros itens:

- I – desenvolvimento da produção agropecuária;
- II – criação ou fomento a centros de abastecimento alimentar;
- III – criação ou fomento a reserva garimpeira permanente;
- IV – implantação de política de educação para a segurança do trânsito;
- V – fomento ao associativismo;
- VI – gestão dos serviços de saúde.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relação de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu;

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX - instituir impostos sobre:

- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

X - conceder anistia fiscal, sob qualquer condição;

XI - criar Fundos de Previdência para beneficiar agentes políticos com recursos, bens ou qualquer tipo de participação financeira;

XII - utilizar veículos públicos sem a devida autorização, que se limitará ao uso do serviço público, sob pena de responsabilidade, na forma da lei;

XIII - efetuar o pagamento de despesas de agentes públicos estaduais ou federais, salvo previsão em convênio.

XIV – revogado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Município exerce as funções legislativa, por meio do Poder Legislativo, e executiva, de modo precípua, por meio do Poder Executivo.

Art. 20. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

§ 2º À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Poder Judiciário, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto de lei municipal.

Art. 21. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - A posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura, na forma da lei.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º Na última sessão de cada legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, a Câmara Municipal fixará, em resolução, o número de Vereadores para a legislatura subsequente, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição da República.

a) A população do Município será certificada pelo IBGE, em senso oficial ou em estimativa.

§ 3º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do Município, notadamente:

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III – dívida pública;
- IV – abertura e operação de crédito;
- V – plano diretor do desenvolvimento urbanístico, econômico, social e institucional;
- VI – planejamento e execução de serviços;
- VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração;
- VIII – regime jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;
- IX – criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos municipais;
- X – regime jurídico dos bens do domínio público, incluído seu uso, aquisição e alienação;
- XI – matéria de competência comum, prevista no art. 23 da Constituição da República;
- XII – organização, execução, permissão e concessão de serviços públicos;
- XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIV – concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XV – delimitação do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana;
- XVI – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – fixação, em lei de sua iniciativa, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para viger na subsequente.

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, as atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda:

- I – eleger sua Mesa e constituir as comissões permanentes ou temporárias e especiais;
- II – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços e de sua administração indireta, assegurada a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constantes da lei de diretrizes orçamentárias;

V – fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio e a verba indenizatória dos Vereadores;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Orgânica;

IX – julgar os Vereadores e o Prefeito Municipal, com base em relatório final de Comissão Processante, por infração político-administrativa, e cassar-lhe o mandato, se for o caso, nos termos de legislação federal específica;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de Comissão Especial, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XI – julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XII – solicitar intervenção estadual no Município;

XIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

XVII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

XVIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a lei de responsabilidade fiscal;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX – convocar auxiliar direto do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XXI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito investigatória de fato determinado, em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIII – conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que se tenham destacado na prestação de relevantes serviços ao Município;

XXIV – reconhecer de utilidade pública entidade municipal de relevante contribuição para o desenvolvimento local;

XXV – excluído.

Art. 25. O Presidente da Câmara Municipal exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – gerir superiormente a Câmara e representá-la, em juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – promulgar as resoluções da Câmara;

IV – designar a ordem do dia das reuniões e retirar a matéria de pauta, para o cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

V – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado, a esta Lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso ao plenário;

VI – decidir as questões de ordem;

VII – dar posse aos Vereadores e convocar os suplentes;

VIII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não houver suplente;

IX – propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

X – determinar a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente de caráter obrigatório;

XI – ordenar as despesas de administração da Câmara;

XII – requisitar ao Prefeito Municipal recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;

XIII – praticar todo ato de administração do pessoal da Câmara, na forma da lei;

XIV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio policial, quando necessário;

XV – nomear as comissões, permanentes, temporárias ou especiais;

XVI – baixar atos, portarias e normas de regulamentação dos serviços internos da Câmara, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação.

Art. 26. As competências privativas da Câmara Municipal descritas no art. 24, cujos efeitos se limitem ao âmbito interno do Poder Legislativo municipal, serão exercidas por meio de Resolução; caso contrário, serão veiculadas por meio de Decreto Legislativo.

Art. 27. Quando da realização de reuniões ordinárias, será assegurada a participação popular, por meio de Tribuna Livre, na forma do disposto do regimento interno.

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 28. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “assim o prometo”.

§ 4º O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro de dez dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, a qual será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 29. Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissão, observada a norma regimental;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluído congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política;

VIII – gozar de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único – É direito do Vereador licenciar-se:

I – para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica designada pelo Presidente da Câmara, a ser periodicamente renovado, mantendo direito à remuneração;

III – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante, mantendo direito a remuneração;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo renovável de 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício da vereança antes do término da licença, desde que comunique à Mesa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;
- b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea “b” do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Ao servidor público municipal investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes regras:

- a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 31. São deveres do Vereador:

I – comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 32. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dos deveres arrolados no art. 31;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta instaurado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto nominal de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao VI) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 33. Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, no máximo, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o “quorum” para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34. O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

Art. 35. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 36. A eleição para composição da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º A eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o mandato relativo ao segundo biênio da legislatura, ocorrerá na última reunião ordinária da sessão legislativa, salvo motivo de força maior, quando será convocada reunião extraordinária até o dia 20 de dezembro.

§ 2º Na eleição para composição da Mesa Diretora, cada chapa será por qualquer Vereador registrada na Diretoria Geral da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora estabelecida para eleição.

§ 3º Para efeito de eleição dos membros da Mesa, cada Vereador, em reunião plenária, nominalmente chamado, proferirá seu voto.

§ 4º No caso de não houver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, ao mais votado, entre eles, assumirá a presidência e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Considerar-se-á eleita a chapa que, no primeiro escrutínio, tiver alcançado a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara; em segundo escrutínio, estará eleita a chapa que tiver alcançado a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes.

Art. 37. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 38. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

II – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, a contas do exercício anterior;

IV – revogado.

Art. 39. O Regimento Interno disporá sobre o preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre as formas de votação nas reuniões da Câmara, vedado o voto secreto.

Art. 41. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, ligado à preservação do decoro parlamentar.

Art. 42. As reuniões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo presidente;

II - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

III - por um terço dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões em razão de matéria de sua competência, caberá especialmente:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto do Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 45. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da atividade investigatória, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando ali, os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - requerer a convocação de qualquer servidor público municipal;

IV - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

V - proceder a verificações contábeis autorizadas, intimar testemunhas dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na lei penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

SEBSEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções

Art. 47. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

I - do prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, em respectivo número de ordem.

§ 3º - Em se tratando do inciso III do "caput" do artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por dois terços dos vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 48. As Leis Complementares serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Consideram-se Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações Públicas Municipais;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Código de Polícia Administrativa;

V - Plano de Cargos dos Servidores Públicos Municipais;

VI - Plano Diretor do Município;

VII - qualquer outra Codificação ou alteração de matéria codificada.

Art. 49. As leis ordinárias serão aprovadas mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à reunião ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 51. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer vereador ou membro da comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto no inciso III do artigo 47 desta lei.

Art. 52. É da exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

I – disponha sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e de entidade autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II – estabeleça o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixe o quadro de empregos públicos de empresa pública e sociedade de economia mista;

IV – estabeleça os planos plurianuais de governo, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- V – disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura;
- VI – disponha sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- VII – crie e organize a Guarda Municipal.

Art. 53. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – a organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função pública;
- III – a fixação, mediante projeto de lei, dos vencimentos ou salários de cargos ou empregos públicos da Câmara;
- IV – a criação de entidade da Administração Indireta da Câmara Municipal;
- V – a autorização ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- VI – a mudança, temporariamente, da sede da Câmara Municipal.

Art. 54. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento.

Art. 55. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-a se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e da respectiva zona eleitoral.

§ 2º Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da reunião da Câmara.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia para votação independentemente de parecer das Comissões.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 56. O prefeito e os vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção do Orçamento.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. Aprovado o projeto de lei, este será enviado, de imediato, pelo presidente da Câmara ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis. O silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 58. Se o prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos votos.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, preterindo as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no artigo 57, parágrafo 1º, desta lei.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, o presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará.

§ 7º Se o presidente da Câmara não o fizer, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la em igual prazo, ordenando a publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

§9º O prazo previsto no parágrafo segundo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, de repercussão externa, por meio de decreto legislativo.

Art. 61. Os Decretos legislativos e as Resoluções, aprovadas pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgadas pelo presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, de direito privado ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, a legalidade e a economicidade nos termos da lei.

Art. 63. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito e pela Mesa da Câmara mediante parecer do Tribunal de Contas, a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - apreciar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa, decorrido o prazo previsto neste artigo;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade, de que resulte prejuízo ao Erário Público;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos à administração direta, indireta e Fundações instituídas e mantidas em comissão, bem como das concessões de aposentadoria, reformas e pensões;

V - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desde que requeridas pela Mesa da Câmara Municipal ou por iniciativa de um terço dos vereadores, de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, vereadores, ou por Comissão sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - representar ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 64. O prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício financeiro seguinte, as contas do Município.

Art. 65. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo das finanças públicas, devendo constar:

I - o balancete das receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores existentes desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III - os valores dependidos com Pessoal e Obrigações;

IV - o demonstrativo das dívidas flutuante e fundada;

V - o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município;

VI - as previsões orçamentárias atualizadas até o final do exercício;

VII - o cronograma físico financeiro das obras e serviços;

VIII - a relação dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 67. Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 69. O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do mandato, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º No ato de posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do estado, Lei Orgânica Municipal, o bem geral do povo de Rio Piracicaba e sustentar a integridade e autonomia do Município”.

§ 2º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo juiz de Direito Eleitoral ou pela própria Câmara, este será declarado vago.

Art. 70. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 71. No ato da posse e no término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, observado o disposto na Constituição Estadual.

Art. 72. No caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o presidente, o vice-presidente e o secretário da Câmara.

Art. 73. Vagando os cargos do prefeito e do vice-prefeito, far-se-á nova eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a datado pleito, salvo quando faltar, quinze meses ou menos para o término do mandato.

Parágrafo único - Os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 74. O prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 dias consecutivos, sem licença da Câmara.

§ 1º O prefeito poderá ausentar-se, com remuneração, pelo período de trinta dias, em cada ano legislativo, a título de gozo de férias, desde que faça comunicação prévia à Câmara e ao vice-prefeito para que este possa assumir suas funções no citado período.

§ 2º No caso do prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, o vice-prefeito assumirá de imediato suas funções.

Art. 75. O prefeito não poderá, desde a expedição do diploma, sob pena de perder o cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato a cláusulas uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” das entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de fator decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada.

Art. 76. Para concorrer a outros cargos eletivos, o prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se no prazo e na forma da legislação federal.

Art. 77. O vice-prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para assumir funções auxiliares na administração.

Parágrafo único - No caso do vice-prefeito ser convocado para o exercício de funções pertinentes a cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, terá que optar pela remuneração de vice-prefeito ou pela do cargo em comissão.

Art. 78. O prefeito poderá licenciar-se:

I - quando à serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, quando esta ultrapassar o prazo de dez dias.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo único - Nos casos de que trata o artigo, o prefeito licenciado terá direito à remuneração integral.

Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição e desta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;
- VIII – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – manter relações com a União, o Estado e outros municípios;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei de Diretrizes Orçamentária, Orçamento anual e Plano Plurianual de investimentos;
- XI – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os prazos e as instruções, prestação de contas referente ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;
- XII – remeter mensagem à Câmara no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII – celebrar convênios ou contratos;
- XIV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XV – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, observada a legislação pertinente;
- XVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos na forma da lei;
- XVII – publicar, por editais e pela imprensa local ou da região, as leis, impostos e lançamentos para cada exercício e, semestralmente, o balanço da receita e da despesa;
- XVIII – manter e zelar pelo patrimônio do Município;
- XIX – enviar à Câmara, no prazo constante de Lei, até o trigésimo dia do mês subsequente, os balancetes contábeis e orçamentários relativos ao mês vencido;

XX – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações, na forma da lei;

XXI – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;

XXII – elaborar, com a participação da sociedade, a proposta de Plano Diretor;

XXIII – colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, os recursos orçamentários estabelecidos na programação contida na lei orçamentária, do artigo 168 da Constituição Federal;

XXIV – Convocar os Conselhos Municipais, quando necessário;

XXV – enviar trimestralmente à Câmara demonstrativo das finanças públicas;

XXVI – manter atualizado o pagamento das obrigações sociais;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no art. 29.A, § 2º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, observado o disposto no art. 139, § 1º, desta Lei, salvo se outro critério de repasse, por consenso dos Poderes, tiver sido adotado.

Art. 80. O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro anos, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 81. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

Art. 82. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 83. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual da sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Município;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

V - comparecer à Câmara, quando convocado para prestar informações;

VI - assinar, juntamente com o Prefeito, todos os atos pertinentes à sua Secretaria.

Art. 84. Os Secretários Municipais, nomeados para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, submeter-se-ão aos mesmos impedimentos dos agentes políticos, enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário Municipal será processado e julgado perante a Justiça comum e, nos de responsabilidade, conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85. Anualmente e quando de sua exoneração, os Secretários Municipais apresentarão declaração pública de seus bens.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS COM AGENTES POLÍTICOS

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 86. Serão, entre outros, remunerados mediante subsídio, como valor financeiro único, o Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal.

§ 1º O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo art. 29, incisos VI e VII, em relação ao Vereador; pelo art. 29, inciso V, e 37, inciso X, no que toca ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal; relativamente a todos, pelos arts. 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República; pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber; e por esta Lei.

§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 129.

§ 3º Servidor público da Administração direta ou indireta do Município, no exercício do cargo de Secretário Municipal, perceberá, a título de remuneração, exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes abrangidos pelo § 1º, parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 5º A correção monetária do subsídio observará o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição da República, observada a mesma data e o mesmo índice adotados para correção da remuneração dos servidores públicos, definidos em lei municipal.

§ 6º Resolução da Câmara Municipal, no caso do Presidente da Câmara, ou lei municipal, no que toca aos demais agentes abrangidos por este Capítulo, podem estabelecer, em favor de tais agentes, verbas indenizatórias, de ressarcimento de gastos decorrentes do exercício dos cargos ou funções, limitados tais gastos a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal, apurados mês a mês.

§ 7º A fixação de subsídio está sujeita ao princípio de anterioridade, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 87. O subsídio mensal do Vereador e verba indenizatória serão fixados pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em resolução aprovada antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

§ 2º Do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões, incluídas as extraordinárias, a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 3º Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras pertinentes.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio de Vereador e a verba indenizatória de gastos com o exercício da Presidência, apurados mês a mês e comprovados nos termos da resolução e ainda observada a regra do parágrafo único do art. 135.

Art. 88. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada ou promulgada em cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o subsídio-teto a que se referem os arts. 37, inciso X, e 48, inciso XV, da Constituição da República.

Art. 89. A título de verba indenizatória, os agentes políticos locais, incluído o Secretário Municipal, farão jus, observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, ou para participação de evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente público, nesta condição.

SUBSEÇÃO II

DAS DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90. Relativamente à despesa com os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município, entre as arroladas no art. 29.A da Constituição da República;

II – o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município;

III – o total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: art. 29,VII);

IV – a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do total da despesa permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município (IPTU, ITBI e ISSQN, taxas e contribuição de melhoria) e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República, corrigida mês a mês, com base no índice oficial adotado em resolução da Câmara Municipal, para correção dos subsídios e vencimentos ou salários.

§ 2º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os subsídios dos Vereadores e a remuneração de seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º - As despesas referidas no parágrafo anterior não inclui aquelas de caráter indenizatório.

§ 4º - Tem caráter indenizatório o pagamento aos Vereadores pela realização de reunião extraordinária, adstrito a indenização aos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 6º - O controle a que se refere o parágrafo anterior será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, calculada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o trigésimo dia do mês subsequente, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 8º - Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, esteja excedendo ao limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29.A, § 1º

da Constituição da República, a Mesa Diretora adotarás as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro seguinte, nesta ordem:

- I – eliminação do serviço extraordinário;
- II – redução de despesas com contratos, cargos em comissão e funções de confiança;
- III – exoneração dos servidores não estáveis;
- IV – redução dos subsídios dos Vereadores, em até cinquenta por cento de seu valor;

§ 9º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com o pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º, da Constituição da República.

§ 10º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV deste artigo (Constituição da República: art. 29.A, § 3º).

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores são responsáveis por atos que pratiquem no exercício de função pública.

Parágrafo único – As infrações político-administrativas são definidas em lei federal.

Art. 92. O julgamento do prefeito por crimes de responsabilidade se faz perante o Tribunal de Justiça.

Art. 93. Os vereadores são submetidos a julgamentos perante a justiça comum.

Art. 94. O prefeito, vice-prefeito e vereadores, quando da prática de infrações político-administrativas sujeitam-se ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato.

Art. 95. Os procedimentos de apuração dos ilícitos a que se refere o art. 98 são os definidos em norma específica federal, com a complementação que se fizer necessária, a cargo da Câmara Municipal, em resolução.

Art. 96. Além da responsabilidade político-administrativa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores submetem-se às esferas de responsabilidade civil e criminal, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 97. O Vice-Prefeito, ainda que não esteja substituindo o Prefeito, está sujeito às esferas de responsabilidade referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 98. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitará, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Parágrafos – revogados.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 99. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º A administração pública indireta abrange:

- I – a autarquia;
- II – a sociedade de economia mista;
- III – a empresa pública;
- IV – a fundação pública.

§ 2º A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, finanças e administração geral.

§ 3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e fundação pública autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 4º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação pública com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º Lei municipal estabelecerá regulamento das formas de delegação de serviços públicos.

SEÇÃO III

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 100. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A licitação observará, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento probatório e julgamento objetivo.

§ 2º A licitação observará as normas gerais estabelecidas pela União e as suplementares baixadas pelo Município.

Art. 101. O processo de licitação observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, ampla defesa, adjudicação compulsória, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 102. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 103. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município publicarão, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, o montante das despesas com publicidade, naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 104. O não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão imediata da propaganda e publicidade por ordem expressa da Câmara Municipal, após aprovação por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 105. A participação popular será assegurada, na forma da lei, mediante:
I - a instituição de Conselhos Municipais, criados como órgãos consultivos ou deliberativos, na forma da lei;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como membros integrantes dos respectivos Conselhos;

III - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - o exercício do controle dos atos da administração pública, por parte qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, considerado como parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas;

V - o exame e a apreciação das contas do Município que ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte;

VI - a participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VII - a colaboração por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no campo da educação, cultura, assistência social, saneamento básico e na proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico do Município.

SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 106. O Município instituirá, como órgãos de assessoramento superior de consulta ao prefeito, os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Defesa Civil;

IV - Conselho Municipal de Planejamento;

V - Conselho Municipal de Saúde;

VI - Conselho Municipal de Orçamento;

VII - Conselho Municipal de Transporte;

VIII - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos;

IX - Conselho Municipal de Política Urbana;

X - Conselho Municipal de Educação, Cultura Desportos e Lazer;

XI - Conselho Municipal de Fiscalização dos Serviços Públicos;

XII - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 107. Compete ao Conselho Municipal, na esfera de sua competência, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, conforme o disposto em lei.

§ 1º Quem for membro de um Conselho não poderá fazer parte de outro.

§ 2º Os Conselhos Municipais reunir-se-ão ordinariamente, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e, extraordinariamente, a pedido do prefeito ou de qualquer de seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho terão caráter consultivo ou deliberativo, na forma do disposto no regulamento.

Art. 108. O Município manterá, na forma da lei, a Junta de Recursos Fiscais, órgão de composição paritária, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações relativas a questões tributárias.

SEÇÃO VII DOS BENS PÚBLICOS

Art. 109. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 110. Compete ao Executivo a administração dos bens que pertencem ao Município, assegurado à Câmara Municipal o uso privativo dos bens vinculados aos seus serviços.

Art. 111. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 112. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO I DA ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

Art. 113. A alienação de bens municipais incumbe ao Executivo, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e necessariamente precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta, por outro imóvel observados os demais requisitos constantes de lei federal específica;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

II – quando móveis, depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados, cessadas as razões que tenham justificado sua doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau, em favor do doador.

§ 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º As áreas resultantes de modificação de alinhamento são alienáveis, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem, de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominiais.

Parágrafo único - A desafetação será feita mediante lei autorizativa.

Art. 115. Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão iniciativa do prefeito.

SUBSEÇÃO II DA USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR TERCEIROS

Art. 116. O uso dos bens públicos pode ser autorizado, permitido ou concedido a outro ente público e a particular, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta, nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 2º A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 3º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

§ 4º O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 5º O Município poderá ceder seus bens a entidades privadas sem fins lucrativos e a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 6º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e será feita mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 7º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 8º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável, ou em lei municipal específica.

§ 9º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 10 A concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do Município prescindirá de licitação quando for efetivada em atendimento à política de habitação destinada às famílias de baixa renda e estará condicionada à prévia elaboração, por parte do conselho municipal de políticas públicas de habitação, de critérios objetivos de enquadramento, seleção e ordem de atendimento, devendo o referido conselho exercer o controle social das outorgas a serem efetivadas”.

Art. 117. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de uso, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 118. É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 119. A política de pessoal obedecerá, entre outras, às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 120. Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, órgão municipal de assessoria técnica dos Poderes do Município, competem as atividades relativas aos servidores públicos, planos de cargos, empregos e carreiras, reajustes salariais e concurso público, na forma da lei específica.

§ 1º O Conselho compõe-se de servidores designados pelos Poderes do Município;

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 121. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o classificado em concurso público será convocado para assumir o cargo ou emprego, observada a ordem de classificação.

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo implica punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 6º Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 7º Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 8º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 9º A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções e abrange autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, e suas subsidiárias.

Art. 121 A - É vedado:

I - em todos os órgãos do Poder Executivo, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equivalentes;

II - em todos os órgãos do Poder Legislativo, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores.

§ 1º - As vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo estendem-se aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e à contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Executivo e do Legislativo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado diretamente a qualquer das pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A regra constante do § 1º não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 122. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Art. 123. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 124. A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, mediante apuração de merecimento e tempo de serviço.

Art. 125. Remuneração do servidor público municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A remuneração do ocupante de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os vencimentos ou salários dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos ou empregos idênticos ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie, para o efeito de remuneração de pessoal.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º Os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos XI e XIV; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada em subsídio de valor único.

Art. 126. A despesa total com o pessoal do Poder Executivo e os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderão exceder os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais 19, de 04.6.1998; 25, de 14.02.2000 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 127. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções de alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 128. Para o cumprimento dos limites estabelecidos em norma constitucional ou complementar, o Município adotará as providências arroladas no art. 169 da Constituição da República e na lei específica de gestão fiscal.

Art. 129. A remuneração do magistério guardará compatibilidade com o grau de escolaridade do servidor público, nos termos da lei municipal.

Art. 130. Aos servidores públicos, titulares de cargos públicos em caráter efetivo, do Município e entidade autárquica ou fundacional, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados segundo o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como ao contratado temporariamente ou para emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 131. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – em decorrência de avaliação periódica de seu desempenho, segundo a lei, assegurada ao servidor ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO XIX

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 132. O Município organizará órgão oficial para divulgação de atos públicos relacionados com a competência de seus Poderes.

§ 1º Inexistindo órgão oficial próprio, os atos serão apenas afixados em local de costume, inexistindo, para publicação, órgão de imprensa local.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é obrigatória a publicação de leis, decretos e resoluções municipais, sob pena de nulidade.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Lei municipal específica regulamentará a publicação dos atos públicos referidos neste artigo.

Art. 133. O Prefeito fará publicar, sob pena de responder pela omissão, os quadros e demonstrativos por que se obrigue o Executivo, no regime jurídico de responsabilidade fiscal.

Art. 134. A Prefeitura organizará e manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou auxiliar direto e, excepcionalmente, por servidor designado.

§ 2º O Município poderá adotar outro sistema de registro de seus atos, desde que autenticado por autoridade competente

Art. 135. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos segundo as seguintes normas:

I – decreto numerado, em ordem cronológica, nos casos de:

- a) regulamentação de lei;
- b) declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- c) permissão ou concessão de uso de bem público;
- d) medidas executórias do plano diretor, que, independam de lei;
- e) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- f) fixação e alteração de preços e tarifas;
- g) declaração de estado de emergência ou calamidade pública.

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação de pessoal;
- c) Designação para função gratificada.

III – portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) criação de comissão e designação de seus membros;

IV – contrato, ou outra forma permitida em norma geral nacional, em todo caso que envolva ajuste, de direito administrativo ou privado, relacionado com prestação de serviço, execução de obra ou fornecimento de material.

SEÇÃO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 136. Lei municipal disporá sobre as normas básicas do processo administrativo, visando, de modo especial, à proteger os direitos do administrado e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, observadas, entre outras, as diretrizes seguintes:

I – nos processos administrativos, serão observadas, entre outras, estas diretrizes:

- a) atuação conforme à lei e ao Direito
- b) atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

- c) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- d) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- e) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- f) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- g) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- h) observância das formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados;
- i) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- j) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- k) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- l) impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- m) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação

II – o administrado tem, entre outros, os seguintes direitos perante a Administração:

- a) ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- b) ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- c) formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- d) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

III – são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- a) expor os fatos conforme a verdade;
- b) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- c) não agir de modo temerário;
- d) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

IV – é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos;

V – são capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos;

VI – a competência do órgão administrativo é irrenunciável, podendo ser objeto de delegação e avocação, quando legalmente admitidas;

VII – pode ser arguída a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

VIII – os atos administrativos, como regra, devem ser produzidos por escrito;

IX – salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade;

X – o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências;

XI – o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado;

XII – no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado;

XIII – são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos;

XIV – encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado;

XV – a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência;

XVI – os atos administrativos devem ser motivados;

XVII – a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

XVIII – o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que tenha sido praticados, salvo comprovada má-fé;

XIX – das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito;

XX – o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

XXI – salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução;

XXII – salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida;

XXIII – quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente;

XXIV – havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso;

XXV – os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

XVI – considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único - Os processos ou procedimentos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos constantes deste artigo.

Art. 137. Os preceitos arrolados no artigo anterior aplicam-se ao Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

CAPÍTULO IV – DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138. Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República, definidos em lei complementar.

II – Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 4º A competência tributária do Município submete-se às limitações da Constituição da República.

Art. 139. Caberá ao Código Tributário Municipal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos na alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 137.

Art. 140. A correção dos impostos, taxas e contribuição de melhoria obedecerá à sistemática de atualização monetária previstas na Lei Federal.

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão gradados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 141. Nenhum contribuinte estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida pela lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 142. Após noventa dias da inscrição do contribuinte na dívida ativa, o Executivo promoverá cobrança judicial, sob pena de responsabilidade.

Art. 143. O Município divulgará, por edital ou através da Imprensa Local do Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos municipais arrecadados, bem como das receitas transferidas da União e do Estado, Na forma do disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS E DA DESPESA

Art. 144. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município e autarquia e fundação que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV – quota-parte de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - a parcela proporcional do Fundo de Participação dos Municípios, formado de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

VI – a parcela do produto que o Estado receber, da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República.

Parágrafo único – A parcela de receita pertencente ao Município, de que trata o inciso IV deste artigo, lhe será creditada segundo os critérios constantes do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República.

Art. 145. É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Art. 146. Os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixados em lei.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 147. O Município observará, quanto às suas despesas, os dispositivos da Constituição da República e da legislação federal pertinente.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 148. Obriga-se o Município, no que couber, às regras do regime de responsabilidade fiscal, estabelecido em norma federal.

Art. 149. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados e a obediência a limites e condições, no que toca a renúncia a receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operação de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Art. 150. A despesa total com o pessoal, apurada na forma da lei, não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida previsto para o Executivo, na lei de responsabilidade fiscal; e, no caso da Câmara Municipal, não poderá exceder o limite de gastos com a folha de pagamento, previsto no art. 29.A da Constituição da República.

Art. 151. A correção da remuneração e do subsídio dos servidores públicos e dos agentes políticos não se sujeita aos requisitos previstos na lei de responsabilidade fiscal para o aumento de despesa corrente de caráter continuado.

Art. 152. Além das vedações ou restrições arroladas no art. 167 da Constituição da República, sujeita-se o Município às constantes da norma de gestão fiscal, especialmente às seguintes:

- a) é vedada a realização de transferências voluntárias para ente que não institua, preveja e efetive a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional;
- b) é vedado criar, majorar ou estender benefício de seguridade social, sem a indicação da fonte de custeio total;
- c) é vedada captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- d) é vedada operação de crédito por antecipação de receita, que não atenda às exigências arroladas na lei de responsabilidade fiscal.

Art. 153. O Município dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos de gestão fiscal: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer prévio; relatório resumido da execução orçamentária; relatório de gestão fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Art. 154. O Município incentivará a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 155. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração na Prefeitura Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único – Lei municipal regulamentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a forma de exercício do direito previsto no *caput*.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 156. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - o Orçamento Anual.

§ 1º A dotação de receita do Poder Legislativo a ser consignada na lei orçamentária anual, por proposta de sua Mesa Diretora, observará os critérios inseridos na lei de diretrizes orçamentárias e corresponderá ao limite máximo de despesa total permitida ao Poder, nos termos do art. 29.A da Constituição da República, salvo critério de proporção por consenso adotada pelos Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de forma a garantir-lhes o caráter de instrumentos de planejamento.

§ 3º Serão pelo Prefeito Municipal enviados à Câmara Municipal o projeto de lei:

I – relativo às diretrizes orçamentárias, até o dia 30(trinta) de abril de cada exercício;

II – relativo ao orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 4º Juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei do plano plurianual, a ser executado no exercício subsequente, de modo a restabelecer a duração quadrienal do orçamento.

§ 5º A Câmara Municipal devolverá ao Prefeito Municipal, para sanção:

- a) a proposição relativa às diretrizes orçamentária, até o dia 30 de junho do mesmo exercício;
- b) as proposições relativas ao plano de governo e orçamento anual, até o dia 15(quinze) de dezembro de cada ano.

§ 6º Na hipótese de a Câmara Municipal não devolver, para sanção, nos prazos estabelecidos, as proposições de lei de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito Municipal as promulgará, como leis.

§ 7º Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ou o do orçamento anual, prevalecerá, em relação a qualquer deles, ou a ambos, o orçamento vigente, atualizado nos respectivos valores.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Art. 157. A lei que instituir o Plano Plurianual, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 158. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 1º O Município instituirá, em caráter consultivo, Conselho Orçamentário para propor sugestões para as diretrizes orçamentárias.

§ 2º Lei municipal disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Orçamentário.

§ 3º Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho reunir-se-á em plenária para a Consolidação do Orçamento Anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

§ 4º O Poder Executivo publicará, no jornal de circulação do Município, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 159. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II - o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, na forma da lei complementar.

Art. 160. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal.

Art. 161. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 162. As emendas ao projeto de lei do orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas.

IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem suas despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição em contrário, expressa na legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV - a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma estabelecida na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos correspondentes;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos constituídos e mantidos pelo Município ou que vierem a se constituir.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.164. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares ou especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observando-se a programação estabelecida na Lei Orçamentária.

Art. 165. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto na Constituição Federal.

TÍTULO III – DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I – DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 166. A ordem Social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e as justiças sociais.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 167. O A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 168. O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

IV - opção quanto ao planejamento familiar;

V - participação da sociedade civil por meio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde e sua utilização pelo usuário;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde;

IX - universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos.

Art. 169. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município, de expor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 170. As ações e serviços de saúde integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado na forma de lei.

Art. 171. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 172. Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas em lei:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - oferta aos usuários do Sistema único de Saúde, por meio de equipes multidisciplinares de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

III - garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle da qualidade dos serviços prestados, podendo ser utilizados os instrumentos previstos em lei.

IV - o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco a saúde, dos indivíduos e da coletividade, incluindo:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde dos trabalhadores;
- d) promoção nutricional

V - implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema respeitados os preceitos da ética médica;

VI - divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco de saúde individual, coletiva ao meio ambiente;

VII - organização do sistema público municipal de distribuição de componentes farmacológicos básicos, medicamentos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos.

Art. 173. O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam seu surgimento, assegurando o direito à habitação e reabilitação, com todos os recursos necessários, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 174. Ao Município compete o desenvolvimento de programas de assistência à saúde, especialmente:

I - garantido o direito à autoregulação da fecundidade, como livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la e fornecimento dos recursos educacionais indispensáveis;

II - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar, garantindo-lhe as condições para o seu desenvolvimento bio-psíquico-social por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento, e da prevenção e tratamento dos danos que ameaçam sua saúde;

III - assistência à saúde e amparo à sua dignidade e ao seu bem estar;

IV - assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade;

V - instalação de centros de saúde um número suficiente para atender à chamada da população, dando-se prioridade à periferia urbana;

VI - promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VII - organização de distrito sanitário com a locação de recursos técnicos práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referida no inciso anterior constarão o Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 175. A proposta de instalação de qualquer serviço público de saúde será levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, para discuti-la e aprová-la, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, distribuição geográfica, grau complexidade e a articulação no sistema.

Art. 176. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde obedecerá critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo único - É vedado o exercício de cargo ou função de direção ou chefia em órgãos públicos da rede do Sistema Único de Saúde contratados ou conveniados pelo Poder Público.

Art. 177. A Participação do setor privado no Sistema Único de Saúde far-se-á a título de suplementação, nos termos da lei.

§ 1º O controle de observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde, decorrentes de convênio, será feito pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º O serviço de saúde contratado pelo Poder Público submeter-se-á às normas administrativas e técnicas, nos termos do normas do **regulamento**.

Art. 178. O Poder Público poderá contratar serviços privados de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população do município segundo as normas do Direito Público.

§ 1º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridades para a contratação.

§ 2º Poderá o Poder Público oferecer incentivos especiais a estas entidades, desde que as mesmas se submetam ao regime de co-gestão com o Poder Público.

§ 3º A co-gestão implicará na constituição de um Conselho de Administração da Unidade, paritário entre os setores públicos e privados, que terá como atribuição o planejamento, orçamentação, acompanhamento do desempenho da unidade e formação do seu corpo diretivo.

§ 4º Para efetivo de enquadramento, de que trata o parágrafo primeiro do artigo, os serviços privados, sem fins lucrativos, dependerão de documentação própria, da aprovação prévia da Secretária Municipal da Saúde e do respectivo Conselho.

Art. 179. A decisão quanto a contratação de serviços privados caberá à Secretaria Municipal de Saúde com auxílio de Conselho.

Ar. 180. É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e

regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no município ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre contratação com a administração pública.

Parágrafo único - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o poder público promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 181. É vedada:

I - a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, bem como a concessão de quaisquer privilégios ou benefícios às instituições privadas com fins lucrativos;

II - A participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 182. Os servidores de saúde das empresas obrigam-se a:

I - apresentar ao Conselho Municipal de Saúde relatório inicial, contendo:

- a) descrição das atividades desenvolvidas no serviço de saúde;
- b) relação das matérias-primas utilizadas, dos produtos intermediários e finais e dos resíduos;
- c) avaliação ambiental de todos os postos de trabalho.

II - atualizar, anualmente, aquelas informações, detalhando quaisquer alterações, ocorridas no relatório inicial;

III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e outros agravos à saúde, relacionados com atividades laboratoriais.

Art. 183. O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado em lei.

I - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais, equivalentes a despesa gasta com transporte anualmente do município.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição.

Art. 185. As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes observadas as seguintes condições:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 186. Para realização das ações de assistência social, poderá o Município celebrar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, visando a execução do plano de ações na área de assistência social.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 187. A educação, direito de todos, dever do Município, da família e da sociedade, será promovida com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos constituindo-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 188. O ensino no Município de Rio Piracicaba será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação dos representantes da comunidade;

VII - garantia do padrão de qualidade, da manutenção dos prédios escolares e da valorização dos profissionais do ensino.

Art. 189. O Município, por meio da secretaria Municipal de Educação, organizará e manterá seu sistema de ensino com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as bases e diretrizes fixadas pela legislação Federal, Estadual, pela

Conferência Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer pelo Conselho Escolar de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, a Conferência Municipal de Educação e o Conselho Escolar de Educação serão regulamentados em lei.

Art. 190. O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

I - serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia do comprimento da obrigatoriedade escolar, transporte e alimentação quando na escola;

II - serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar inspeção médico-sanitária dos recursos humanos tratamento médico-dentário, assistência psico-pedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores;

III - serviços de supervisão pedagógica e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;

IV - serviços de coordenação de áreas da 5ª à 8ª séries e coordenação de classes de 1ª à 4ª séries do 1º grau;

V - entidades que congreguem a comunidade escolar, com o objetivo de colaborarem para o funcionamento eficiente do ensino;

VI - serviços especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação para jovens e adultos.

Parágrafo único - Para a implantação do Serviço de Saúde Escolar será criada a Comissão de Educação e Saúde, composta por profissionais da área de saúde e educação, com o objetivo de articular recursos e conjugar esforços, evitando-se a duplicidade de ações e meios, na forma de seu Regimento.

Art. 191. A garantia da Educação pelo Poder Público estará assegurada por:

I - ensino pré-escolar e de 1º grau em cursos diurnos e noturnos gratuito e obrigatório a todos, mesmo para os que não tiverem acesso a ele, na idade própria;

II - progressiva extensão da gratuidade ao ensino de 2º grau, na forma da lei;

III - atendimento educacional especializado ao aluno portador de deficiência, ao infra e super dotado, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos, material, equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - subvenções, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de atendimento ao portador de deficiência;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos de ensino, com a dotação de infraestrutura física, equipamentos didáticos e outros adequados, com vistas ao atendimento da demanda escolar rescenceada ou estimada anualmente;

VII - desenvolvimento de projetos e atividades especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação de jovens e adultos e para erradicação do analfabetismo, adequados às condições do educando;

VIII - criação e garantia de funcionamento de bibliotecas públicas nas escolas, com acervo adequado e em número suficiente para atender à demanda dos educandos;

IX - ensino obrigatório, que vise a Educação Ambiental nas escolas municipais, em todos os níveis de ensino, além da elaboração de programas de conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente.

Art. 192. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas da educação, serão elaborados pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

Art. 193. É vedado o exercício de cargo ou função de diretor ou de chefia nos órgãos da administração do ensino municipal por proprietário, administrador ou dirigente de instituição ou serviço da rede privada de ensino.

Art. 194. Fica garantida a organização autônoma dos alunos em Grêmios Estudantis, devendo a participação ser estimulada pela Escola.

Art. 195. Fica assegurada a plena liberdade de divulgação e fixação de materiais e temas de interesse dos alunos e professores nos estabelecimentos de ensino.

Art. 196. O Município aplicará anualmente, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos destinados à educação no Município constituirão o Fundo de Educação a ser definido em lei.

§ 2º Os recursos orçamentários destinados à manutenção do ensino serão controlados pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

Art. 197. O Município poderá destinar recursos a bolsas de estudo para os que demonstrarem carência de recursos, quando houver insuficiência ou oferta irregular de vagas e cursos regulares na rede pública.

Art. 198. O Município promoverá o desenvolvimento do ensino profissionalizante para menores, na forma da lei.

Art. 199. Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual de Educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente aos seguintes objetivos:

I - capacitação e aperfeiçoamento de professores municipais;

II - erradicação do analfabetismo;

III - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 200. O ensino público nas escolas municipais de 1ª à 4ª séries do 1º grau será oferecido em período de oito horas diárias para o curso diurno.

§ 1º A implantação daquele horário será feita de forma gradual e regulamentada pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

§ 2º O professor será gratificado de acordo com sua produtividade após avaliação feita pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 201. Compete ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a preservação e proteção dos locais, objetos e edificações de interesse histórico e artístico;

III - o incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - a criação e manutenção de bibliotecas públicas descentralizadas;

V – a promoção, por meio de incentivos especiais, de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 201-A. É facultado à Câmara Municipal de Rio Piracicaba, implantar Centro Cultural Comunitário, com espaço de Promoção Social e da Cidadania dotado de equipamentos de Comunicação Áudio-Visual e dados Bibliográficos relativos ao desenvolvimento de Rio Piracicaba.

Art. 202. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, fiscalização, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação, além da repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, artísticos ou históricos em prejuízo de outros que venham a ser tombados pelo Município.

I - O Casarão localizado à Praça Coronel Durval de Barros, 154;

II - área da represa da antiga Usina Elétrica do Distrito de Padre Pinto;

III - área da represa da Usina Elétrica de Fidalgo.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 204. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

II - promover a educação nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da conscientização popular para a preservação do meio ambiente;

III - definir e implantar áreas e componentes de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem essencialmente protegidos;

IV - Exigir, nos termos da legislação competente, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei;

V - Assegurar livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e da qualidade do meio ambiente no Município, de situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente potáveis e nos alimentos em geral;

VI - preservar a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - fiscalizar e controlar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho;

XI - requisitar dos órgãos competentes, a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, com avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas por meio da alimentação;

XIII - garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias, a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais à atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XVI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XVII - implantar e manter hortos, florestas, visando à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos;

XIII - definir em lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental
- b) os critérios para estudo de impacto ambiental, bem como o seu relatório;
- c) os requisitos ou condições par se obter o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente à licença prévia de instalação e funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XIX - exigir do produtor e consumidores de carvão vegetal e lenha que promovam a reposição florestal da área desmatada do Município.

Art. 205. Compete àquele que exercer no Município atividades de exploração dos recursos minerais, promover a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 206. As ações e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, especialmente:

I - aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, de acordo com a lei;

II - redução do nível de atividade e até interdição do agente poluidor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 207. Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por ele concedidos, permitidos ou autorizados serão avaliados quanto ao seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não lhes ser permitida a prorrogação ou renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 208. Em nenhuma hipótese será permitido, concedido ou autorizado o uso de qualquer medida no território municipal que contribua para ampliar a degradação do meio ambiente, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 209. Compete ao Município apoiar e incrementar práticas desportivas na comunidade, respeitando a autonomia das entidades e associações constituídas, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 210. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social e proporcionará meios de recreação sadia construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e praças, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e convivência cultural;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e fontes de lazer.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 211. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas para assegurar à família, condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 212. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridades, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único – O município manterá programas sócio-educativos, destinados à criança e ao adolescente, privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza, de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 213. O Município assegurará condições de integração social ao portador de deficiência física, sensorial e mental, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos.

§ 1º Para assegurar a implantação das medidas indicadas no artigo, incumbe ao Município:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;

II - adotar medidas visando à adaptação de veículos de transporte coletivo, com vistas à locomoção do deficiente;

III - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos.

§ 2º - Ao portador deficiência, matriculado em escolas especializadas, sediadas no Município, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 214. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, compatíveis à dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais no Município.

Art. 215. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO II – DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 217. A intervenção do Município no domínio econômico terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - estimular a orientar a população;
- II - defender os interesses da coletividade;
- III - promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 218. O Município tomará as medidas necessárias que visem assegurar a defesa do consumidor, na forma da lei.

Parágrafo único - Para assegurar a efetivação destas medidas, o Município celebrará convênios com órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 219. Incumbe ao Poder Público, diretamente ou sub regime de concessão ou permissão, prestação dos serviços públicos e a realização de obras, mediante licitação.

Art. 220. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV – a obrigação da continuidade do serviço público, principalmente do considerado essencial.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 221. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem estar da população.

Parágrafo único – Na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município zelará, de modo especial, por sua gestão democrática, mediante a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da Comunidade.

Art. 222. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da Cidade, compreendidas como direito de acesso do cidadão à moradia e a todos os serviços essenciais à coletividade.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado a funções sociais da Cidade.

§ 2º Para os fins previstos no artigo, o Poder Público exigirá do proprietário a dotação de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar a todos;

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo o manejo ecológico das espécies ecossistemas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 223. Para assegurar as funções sociais da Cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos, dentre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- III – zoneamento ambiental;
- IV – plano plurianual;
- V – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI – gestão orçamentária participativa;
- VII – planos, programas e projetos setoriais;
- VIII – planos de desenvolvimento econômico e social;
- IX – institutos tributários e financeiros;
- X – institutos jurídicos e políticos previstos no Estatuto da Cidade;
- XI – estudos de impacto ambiental e de vizinhança."

Art. 224. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 225. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda.

Art. 226. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - ordenação do crescimento da Cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IV - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas onde esteja situadas a população favelada e de baixa renda, feita sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta ao Conselho Municipal de Política Urbana;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VIII - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 227. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares sob regime de mutirão, e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 228. A transformação de zona rural em urbana dependerá de lei, que será autorizada mediante consulta prévia à população interessada.

SEÇÃO III DO PLANO DIRETOR

Art. 229. O Município elaborará seu Plano Diretor nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O Plano dependerá de lei que definirá as diretrizes e as bases da política de desenvolvimento urbano, e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 230. O Plano Diretor, aprovado por maioria da Câmara conterà, dentre outros:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 231. O Plano Diretor definirá as áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial, destinadas ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, segundo o disposto na Constituição Federal;

II - áreas de reurbanização, necessitando de novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes, para a melhoria das condições urbanas;

III - áreas de urbanização restrita, reservadas para fins de preservação ambiental;

IV - áreas de regularização, ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critério especiais de urbanização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

Art. 232. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 233. O Município poderá, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano e não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 234. A política de saneamento básico, de competência do Município, compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, sendo o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que exigir ações conjuntas.

Art. 235. Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, por meio de concessão ou permissão, visando o adequado atendimento à população.

Parágrafo único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básicos será conferida a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante contrato administrativo.

SEÇÃO V DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO E À AGRICULTURA

Art. 236. Para o desenvolvimento das políticas de incentivo à indústria, ao comércio e à agricultura, o Município promoverá, dentre outras medidas, a celebração de convênios com a União e o Estado, por meio de seus órgãos federais e estaduais e entidades privadas.

Art. 237. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, mediante lei.

Art. 238. O Município incentivará a implantação de novas indústrias e estabelecimentos comerciais, mediante a utilização de recursos provenientes de tributos, repassados às empresas, como financiamento, a ser definido em lei.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 239. O turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, será incentivado pelo Município, por meio de programas a serem executados de acordo com as peculiaridades locais.

TÍTULO IV

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O prefeito, o vice-prefeito, vereador, o presidente da Câmara e os vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 2º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei complementar, visando adequação às normas desta lei, com observância dos seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias para os Códigos de Obras, Política Administrativa, Tributário e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II - cento e vinte dias para o Estatuto Disciplinatório das Licitações.

Parágrafo único - Terá o Executivo prazo máximo de noventa dias para a elaboração dos regulamentos indispensáveis à eficácia das medidas de que trata esta lei.

Art. 3º. A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, promoverá a revisão e adaptação de ser Regimento Interno, às normas vigentes.

Art. 4º. O Município poderá promover a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 5º. O prefeito municipal, noventa dias após a promulgação desta lei, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, seu montante, data de transação, sua origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Concluído o levantamento, este será publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta lei, a Câmara Municipal promoverá, por meio de Comissão, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

§ 1º - A comissão terá força legal de Comissão Especial de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará, se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Apurada irregularidade, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível, para tomar as providências legais.

Art. 7º. Ficam revogados todos os atos que dispõe sobre a utilização de bens municipais concedidos, permitidos ou autorizados até esta data, ressalvados ou autorizados por lei municipal específica.

Art. 8º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinada pela Constituição ao Poder Legislativo.

Art. 9º. Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica, em edições populares que serão colocadas, gratuitamente, a disposição das escolas, cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES

Alan Augusto Martins – Presidente
José Geraldo de Lima – Vice-presidente
José Luiz de Araújo – Secretário
Edna Alves da Silva Ferreira - Relatora
José Lino Dias
Ana Alves Bueno
Cláudio Afonso Pereira
Felício Mendes de Souza
Geraldo Guimarães
Geraldo Pantuza
Sebastião Diórgenes da Silva